



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE – PE
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 021/2026-GC-SEPLAG-010
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2026-GC-SEPLAG-010
ID Nº 109947

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

FRIOMAQ REFRIGERAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 12.785.572/0001-02, com sede na Rua Copacabana, nº 725, Boa Viagem, Recife/PE, e-mail friomaq@friomaq.com.br, por intermédio de seu representante legal, vem, tempestivamente e respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 3, subitens 3.1 e 3.2 do instrumento convocatório, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, em face do instrumento convocatório e do Termo de Referência que, pelas razões a seguir expostas, demandam esclarecimento e readequação.

1. DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

O item 3, subitens 3.1 e 3.2, do Edital prevê que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o instrumento convocatório por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando que a sessão pública está agendada para o dia 02 de outubro de 2026, a presente manifestação é tempestiva.

A legitimidade da Impugnante também decorre expressamente do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, tratando-se de empresa atuante no segmento de refrigeração e climatização e diretamente interessada na participação do certame.

2. DO OBJETO E DO CONTEXTO OPERACIONAL

O presente certame tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação continuada de serviços de locação de condicionadores de ar tipo split, com instalação e manutenção preventiva e corretiva, em 04 (quatro) lotes, totalizando 28 (vinte e oito) itens, para atender à Secretaria de Saúde do Município do Recife.

A Impugnante é atualmente prestadora de serviços relacionados ao mesmo objeto, mantendo aparelhos instalados e em funcionamento em algumas unidades dos Distritos Sanitários abrangidos pela contratação atual, incluindo hospitais, maternidades, laboratórios, policlínicas, postos de saúde e unidades de saúde da família. Essa circunstância torna especialmente relevante o adequado planejamento de eventual transição para a futura contratada.

O próprio Termo de Referência, em seu item 11.22, reconhece que a prestação ocorrerá majoritariamente em ambientes de saúde, especificamente Hospitais, Policlínicas, UPAs e Unidades de Saúde da Família, reconhecendo expressamente a natureza crítica e o funcionamento ininterrupto dessas unidades. Esse contexto evidencia a necessidade de planejamento operacional compatível com tais condições.

Nesse contexto, a presente impugnação reúne duas questões distintas, porém relacionadas ao adequado planejamento e à segurança da contratação: de um lado, a ausência de regra suficientemente clara para a transição entre a atual e a futura contratada; de outro, a necessidade de reavaliação de determinadas exigências de qualificação técnica previstas no item 8.4.2 do Termo de Referência.

3. DA AUSÊNCIA DE REGRA CLARA DE TRANSIÇÃO CONTRATUAL

O item 9.6.13 do Termo de Referência estabelece que, após a emissão da Ordem de Serviço, a contratada terá prazo de até 05 (cinco) dias corridos para iniciar os serviços. Esse prazo, entretanto, não se confunde com prazo de transição entre empresas.

MATRIZ

O prazo para início dos serviços indica quando a futura contratada deverá iniciar a execução. A transição contratual, por sua vez, disciplina como ocorrerá a substituição dos equipamentos atualmente instalados, de modo coordenado e sem comprometer a continuidade da climatização das unidades de saúde.

A omissão é operacionalmente relevante porque a nova contratada não pode, em regra, instalar imediatamente seus equipamentos nos pontos que ainda se encontram ocupados pelos aparelhos da empresa anterior. A substituição exige programação, acesso às unidades, desenergização segura, desinstalação, retirada e transporte dos equipamentos existentes, instalação dos novos kits e equipamentos, testes e liberação dos ambientes.

Em unidades de funcionamento contínuo ou de maior criticidade, a execução deve ocorrer de forma coordenada, evitando interrupções abruptas. A ausência de cronograma e de responsabilidades previamente definidas pode gerar conflitos entre as empresas envolvidas, especialmente quanto aos equipamentos ainda não retirados, à manutenção dos aparelhos existentes e à liberação dos pontos para instalação dos novos equipamentos.

A ausência de prazo, fluxo e responsabilidades suficientemente definidos também gera incerteza para a formação das propostas, pois cada licitante precisa dimensionar mobilização, logística, desinstalação, transporte, instalação e testes sem conhecer previamente as condições operacionais da transição. A disciplina objetiva dessa etapa contribui, portanto, para maior previsibilidade e tratamento isonômico entre os interessados.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E DA NECESSIDADE DE PLANEJAMENTO DA TRANSIÇÃO

O artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece, entre outros, os princípios do planejamento, da eficiência, da igualdade, da motivação, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e da economicidade.

O artigo 18 determina que a fase preparatória considere as questões técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação, inclusive as condições de execução do objeto e a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.

Por sua vez, o artigo 6º, inciso XXIII, ao tratar do Termo de Referência, exige a definição do modelo de execução do objeto, isto é, de como a contratação deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento.

No presente caso, a definição de um plano de transição mostra-se necessária para disciplinar a eventual substituição dos equipamentos existentes e assegurar a continuidade da climatização nas unidades de saúde, especialmente nos ambientes de funcionamento contínuo e maior criticidade.

Assim, não se pretende impor à Administração um modelo único de transição, mas requerer que o instrumento convocatório discipline previamente os elementos essenciais dessa etapa, permitindo que todos os licitantes conheçam as condições operacionais que poderão repercutir na formação de suas propostas.

5. DO PRAZO DE REFERÊNCIA E DA NECESSIDADE DE CRONOGRAMA PARA A TRANSIÇÃO

Considerando a quantidade de equipamentos, a diversidade das unidades abrangidas e a existência de ambientes de funcionamento contínuo e de maior criticidade, sugerimos baseado em experiências anteriores, como razoável, que o edital estabeleça um prazo de 20 (vinte) dias úteis para a transição, acompanhado de cronograma de execução e de definição das responsabilidades das empresas envolvidas.

O prazo de 20 (vinte) dias úteis razoável, considerando a quantidade de equipamentos, a diversidade das unidades abrangidas e a necessidade de preservar a continuidade dos serviços de saúde. A Administração poderá, mediante justificativa técnica, estabelecer prazo diverso, desde que sejam previamente definidos o cronograma, a sequência operacional e as responsabilidades envolvidas.

Dessa forma, requer-se que o Município estabeleça regra específica para a transição, contemplando, conforme a solução que entender tecnicamente adequada: prazo, cronograma, sequência operacional, responsabilidades da atual e da futura contratada, manutenção dos equipamentos ainda não retirados, instalação e testes dos novos equipamentos e procedimentos específicos para unidades de funcionamento contínuo ou de maior criticidade.

Estabelecida a necessidade de planejamento da transição e de definição objetiva das condições de execução, passa-se à segunda questão objeto desta impugnação, igualmente relacionada ao planejamento da contratação: a composição e a qualificação dos profissionais de engenharia exigidos para cada lote. A intenção, aqui, não é afastar a necessidade de capacidade técnica ou de observância das normas de segurança, mas verificar se as qualificações cumulativas previstas no item 8.4.2 estão suficientemente vinculadas às atividades efetivamente atribuídas à futura contratada.

6. DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PREVISTAS NO ITEM 8.4.2

O item 8.4.2 do Termo de Referência exige, por cada lote, entre outros profissionais, 01 (um) Engenheiro Mecânico com especialização em Segurança do Trabalho, na função de Responsável Técnico/Coordenador Técnico, e 01 (um) Engenheiro Eletricista com especialização em Segurança do Trabalho, na função de Supervisor Técnico.

A Impugnante não questiona a possibilidade de a Administração exigir profissionais tecnicamente habilitados e equipe compatível com a execução do objeto. O ponto central é verificar se a exigência cumulativa de formação em engenharia específica com especialização em Segurança do Trabalho, para ambos os profissionais de engenharia, encontra justificativa técnica objetiva e proporcional nas atividades efetivamente atribuídas à futura contratada.

6.1. DA PERTINÊNCIA DA ENGENHARIA MECÂNICA AO OBJETO E DA NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA PARA A EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE ESPECIALIZAÇÃO EM SEGURANÇA DO TRABALHO

O item 8.4.2 do Termo de Referência exige, por lote, “Engenheiro(a) Mecânico com especialização em segurança do trabalho – Responsável técnico/Coordenador técnico”.

A Impugnante reconhece que a Engenharia Mecânica possui relação direta com o núcleo técnico do objeto licitado. As atividades de instalação, manutenção e responsabilidade técnica relacionadas a equipamentos e sistemas de refrigeração e ar-condicionado inserem-se no campo de atribuições da Engenharia Mecânica, nos termos da regulamentação profissional aplicável.

A Resolução CONFEA nº 218/1973 contempla, entre as atividades atribuídas ao Engenheiro Mecânico, aquelas relacionadas a máquinas, equipamentos, instalações mecânicas e termodinâmicas e, especificamente, aos sistemas de refrigeração e ar-condicionado. Dessa forma, não se questiona a pertinência da exigência de profissional da área de Engenharia Mecânica para responder tecnicamente pelo objeto.

O questionamento recai sobre a exigência adicional e cumulativa de que esse mesmo profissional possua especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho.

A segurança do trabalho constitui obrigação relevante e deve ser integralmente observada pela contratada durante a execução do contrato. Entretanto, a necessidade de observância das normas de saúde e segurança do trabalho não conduz, por si só, à conclusão de que o Responsável Técnico/Coordenador Técnico do objeto deva necessariamente acumular, no mesmo profissional, a formação específica de Engenharia Mecânica e a especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho.

A Lei nº 14.133/2021 admite que a Administração estabeleça requisitos de qualificação técnica relacionados ao pessoal técnico necessário à execução do objeto. Todavia, tais exigências devem guardar pertinência objetiva com as atividades a serem executadas, ser necessárias e proporcionais ao objeto e estar adequadamente motivadas no planejamento da contratação.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União orienta que as exigências de qualificação técnica devem ser motivadas e se ater ao mínimo necessário à execução do objeto, de modo a evitar restrições indevidas à competitividade. Esse parâmetro reforça a necessidade de demonstração objetiva da pertinência da especialização adicional exigida no presente caso.

Nesse contexto, a exigência cumulativa merece ser revista ou, ao menos, especificamente motivada, indicando-se quais atividades ou responsabilidades próprias da execução contratual demandariam que o profissional responsável pela Engenharia Mecânica também possua especialização

em Segurança do Trabalho, e por que essa acumulação seria indispensável para a adequada execução do objeto.

A exigência de duas formações distintas em um único profissional pode restringir o universo de potenciais licitantes quando não demonstrada sua necessidade concreta. Não se pretende afastar a responsabilidade da futura contratada pela segurança de seus empregados, terceiros e ambientes de trabalho, mas evitar que uma obrigação geral de segurança seja convertida, sem justificativa técnica específica, em requisito cumulativo de habilitação.

Assim, mostra-se razoável que a Administração esclareça e fundamente tecnicamente a necessidade da especialização adicional exigida para o Engenheiro Mecânico, demonstrando sua vinculação direta às atividades previstas no contrato. Na ausência dessa demonstração, a exigência cumulativa poderá se revelar desproporcional em relação ao núcleo do objeto licitado.

6.2. DA NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA A EXIGÊNCIA DE ENGENHEIRO ELETRICISTA COM ESPECIALIZAÇÃO EM SEGURANÇA DO TRABALHO

O item 8.4.2 do Termo de Referência também exige, por lote, “Engenheiro(a) Eletricista com especialização em segurança do trabalho – Supervisor técnico”.

A Impugnante não sustenta que a execução de instalações e manutenção de condicionadores de ar seja absolutamente desprovida de atividades de natureza elétrica. Ao contrário, reconhece-se que a instalação e a manutenção dos equipamentos envolvem componentes, conexões e procedimentos elétricos que devem observar as normas técnicas e de segurança aplicáveis.

O ponto a ser esclarecido é outro: qual é a extensão das atividades elétricas efetivamente atribuídas à contratada e quais delas justificam, de forma objetiva, a exigência de um Engenheiro Eletricista com especialização em Segurança do Trabalho como requisito de habilitação.

A exigência de profissional especializado deve guardar correspondência com as atividades que serão efetivamente desempenhadas pela contratada. Por isso, é necessário que o Termo de Referência demonstre de maneira clara quais atividades do objeto demandam atuação técnica específica de profissional de Engenharia Elétrica, especialmente em nível de supervisão, e por que essa atuação precisa ser acumulada com especialização em Segurança do Trabalho.

A própria documentação técnica do certame prevê obrigações da contratada relacionadas à instalação, manutenção e segurança dos equipamentos, bem como a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica vinculada às atividades de instalação e manutenção dos condicionadores de ar. Isso demonstra a necessidade de responsabilidade técnica adequada, mas não esclarece, por si só, a razão pela qual o contrato exige cumulativamente, para o supervisor técnico, a formação em Engenharia Elétrica e a especialização em Segurança do Trabalho.

Também não se pretende afirmar, de forma absoluta, que toda a infraestrutura elétrica predial seja de responsabilidade exclusiva da Administração, pois essa conclusão deve decorrer expressamente das obrigações estabelecidas no Termo de Referência. O que se requer é que a Administração identifique, de forma objetiva, as atividades elétricas atribuídas à contratada que justificariam a exigência em questão.

Caso existam parcelas relevantes da execução que efetivamente exijam atuação de Engenheiro Eletricista, é plenamente possível que a Administração as descreva e fundamente. O que se questiona é a ausência de demonstração específica de que, além da formação em Engenharia Elétrica, seja indispensável a especialização em Segurança do Trabalho para o mesmo profissional e já como condição de habilitação.

Dessa forma, a exigência deve ser reavaliada à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e economicidade, com a apresentação de justificativa técnica concreta quanto à necessidade do profissional e da especialização cumulativa exigidos.

7. DA NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO E MOTIVAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

As duas questões apresentadas possuem um ponto comum: a necessidade de que o instrumento convocatório estabeleça condições objetivas, proporcionais e operacionalmente exequíveis para todos os interessados.

No que se refere à transição, a ausência de cronograma, sequência operacional e distribuição de responsabilidades deixa uma etapa relevante da execução sem disciplina suficientemente clara. No que se refere à qualificação técnica, a exigência cumulativa de especializações em Segurança do Trabalho para os profissionais de Engenharia Mecânica e Engenharia Elétrica demanda demonstração objetiva de sua necessidade em relação às atividades efetivamente previstas.

A Impugnante reafirma que não pretende afastar a responsabilidade da futura contratada pela adequada execução dos serviços, pela segurança de seus trabalhadores e pelo atendimento às normas técnicas e regulamentares aplicáveis. O objetivo é assegurar que os requisitos de habilitação e as condições de execução sejam dimensionados de acordo com as necessidades efetivas do objeto.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu regime de contratação pública, a necessidade de planejamento, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e economicidade. No âmbito da qualificação técnica, a Administração dispõe de competência para exigir profissionais e condições adequadas à execução do objeto, mas deve demonstrar a pertinência dos requisitos estabelecidos.

Da mesma forma, no planejamento da execução, a Administração deve definir as condições necessárias para que a contratação produza os resultados pretendidos desde seu início, especialmente quando se trata de serviços continuados em unidades de saúde.

Por essas razões, requer-se a revisão dos pontos indicados nesta impugnação ou, subsidiariamente, a apresentação de justificativas técnicas específicas que demonstrem a necessidade das exigências e condições estabelecidas.

8. DA NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO E REABERTURA DOS PRAZOS, SE CABÍVEL

As alterações solicitadas possuem potencial para interferir na formulação das propostas, especialmente quanto à mobilização de equipamentos, logística de retirada e instalação, planejamento da transição e dimensionamento dos recursos necessários à execução.

Nos termos do artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, caso as modificações promovidas comprometam a formulação das propostas, deverá ser realizada a correspondente divulgação e reabertura dos prazos legais.

Assim, caso a Administração acolha os pedidos e promova alterações que repercutam nas condições de participação ou na formação das propostas, requer-se a adoção das providências legais cabíveis, com a republicação do instrumento convocatório e a reabertura do prazo para apresentação das propostas.

9. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se a este Ilustríssimo Pregoeiro:

1. o recebimento e conhecimento da presente Impugnação, por ser tempestiva e legítima;
2. o acolhimento das razões expostas, com a consequente análise e retificação do instrumento convocatório e de seus anexos, quando cabível;
3. a inclusão de regra específica de transição entre a atual e a futura contratada, contemplando prazo, cronograma, sequência operacional e definição de responsabilidades;
4. a definição de cronograma de substituição dos equipamentos, a ser previamente estabelecido e acompanhado pela fiscalização;
5. a definição da sequência operacional para retirada dos equipamentos existentes, instalação dos novos equipamentos, testes e liberação dos ambientes;
6. a definição das responsabilidades da atual e da futura contratada durante o período de transição, inclusive quanto aos equipamentos ainda não retirados e aos equipamentos já instalados;
7. a previsão de mecanismos que assegurem a continuidade da manutenção e dos atendimentos necessários durante a substituição, especialmente nas unidades de funcionamento contínuo ou de maior criticidade;
8. quanto ao Engenheiro Mecânico Responsável Técnico/Coordenador Técnico, a revisão da exigência cumulativa de especialização em Segurança do Trabalho, caso a Administração não demonstre, mediante justificativa técnica específica, a necessidade indispensável dessa acumulação para as atividades efetivamente integrantes do objeto;

9. quanto ao Engenheiro Eletricista Supervisor Técnico, que a Administração identifique e justifique objetivamente as parcelas do objeto que demandam sua atuação profissional e, especialmente, a necessidade de que o mesmo profissional possua especialização em Segurança do Trabalho, promovendo-se a revisão da exigência caso não seja demonstrada sua pertinência e proporcionalidade;

10. subsidiariamente, caso a Administração entenda pela manutenção das exigências de qualificação técnica questionadas, que seja apresentada motivação técnica específica no Termo de Referência, indicando as atividades, responsabilidades e riscos concretos que fundamentam cada exigência cumulativa;

11. caso as alterações promovidas comprometam a formulação das propostas, a nova divulgação do edital e o cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, nos termos do artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

12. que a decisão relativa à presente impugnação seja devidamente fundamentada e divulgada, na forma do artigo 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

10. DO REQUERIMENTO FINAL

A Impugnante ressalta que a presente manifestação não busca criar barreiras à participação de licitantes, tampouco restringir a competitividade do certame. O objetivo é assegurar que o instrumento convocatório estabeleça condições suficientemente claras, objetivas, proporcionais e operacionalmente exequíveis para todos os interessados.

A existência de uma regra de transição previamente definida protege a própria Administração, pois permite organizar a substituição dos equipamentos sem interrupção indevida dos serviços, reduz conflitos entre empresas e proporciona maior previsibilidade à execução contratual. Da mesma forma, a adequada motivação dos requisitos de qualificação técnica assegura que as exigências estejam efetivamente vinculadas às necessidades do objeto.

Diante do exposto, requer-se o acolhimento da presente Impugnação e a adoção das providências necessárias ao adequado prosseguimento do certame, com a correspondente retificação do Edital e do Termo de Referência, quando cabível.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife/PE, 29 de setembro de 2026.

**AUGUSTO ROBERTO
MARTINS:0385583044**

Assinado de forma digital por
AUGUSTO ROBERTO
MARTINS:03855830444
Dados: 2026.09.29 17:54:55 -03'00'

4

FRIOMAQ REFRIGERAÇÃO LTDA

CNPJ/MF nº 12.785.572/0001-02
Augusto Roberto Martins
Representante Legal / Procurador